



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10875.000142/2002-10
Recurso nº 157.979 Voluntário
Matéria IRPJ - DCTF
Acórdão nº 191-00.097
Sessão de 19 de março de 2009
Recorrente PRAFESTA IND E COM DE ARTIGOS DE FESTAS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS/SP.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO EM DCTF. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Procede o lançamento tributário, sem cominação de multa de ofício, de valores informados em DCTF compensados pela contribuinte indevidamente com créditos que não gozam de liquidez e certeza, havendo sido indeferida a restituição pleiteada dos referidos créditos, pela autoridade administrativa competente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998

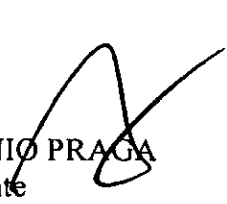
Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO EFETUADA EM DCTF. VINCULAÇÃO PROCESSUAL.

Não procede argumentação de que o lançamento tributário efetuado para exigir tributos compensados com créditos objetos de pedido de restituição, inicialmente indeferido, deva aguardar o desfecho desse processo, pois permaneceria o risco do direito do fisco sucumbir à decadência; tampouco o julgamento desse necessita aguardar o daquele, porquanto o objeto do presente é a controvérsia gerada pelo lançamento tributário em si. De resto, é questão de eventual ajuste entre créditos e débitos, do mesmo contribuinte, na esfera de cobrança, tópico que não influencia no deslinde da lide.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANA DE BARROS FERNANDES
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Roberto Armond Ferreira da Silva, Ana de Barros Fernandes (Relatora) e Antônio Praga (Presidente).

Relatório

A empresa foi autuada a recolher IRPJ relativo aos meses de janeiro a março de 1997 (1º trimestre de 1997) nos valores informados espontaneamente em DCTF, conforme Auto de Infração de fls. 12 a 17.

Os referidos débitos em aberto foram objeto de pedido de compensação com valores indevidamente recolhidos pela empresa a título de Finsocial, cuja alíquotas ultrapassaram 0,5%. Cópias dos pedidos de restituição e de compensação protocolizadas em 31/08/1999 encontram-se às fls. 08 e 09.

Às fls. 34 consta despacho do Serviço de Orientação e Análise Tributária informando que o pedido de restituição e, conseqüentemente, compensação foram indeferidos – processo administrativo nº 10875.002125/99-98.

Submetido o presente à revisão de ofício, os cálculos e origens do lançamento tributário foram revisados e mantidos – fls. 43.

A empresa não se conformando com a existência do lançamento contra si efetuado, em 02/06/2006, solicita que esse processo aguarde o desfecho do processo que cuida do pedido de restituição por não estar definitivamente julgado, aguardando análise de recurso voluntário interposto no Segundo Conselho de Contribuintes.

Às fls. 79 a 87 é juntada a esse processo cópia da decisão de primeira instância de julgamento prolatada no processo de solicitação de restituição, indeferindo o pleito da recorrente.

A Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP prolatou o Acórdão nº 05-15.337 mantendo em parte o lançamento tributário – fls. 88 a 93.

Merecem destaques os trechos do referido acórdão que salienta:

- 1) o pedido de restituição (e compensação) mencionado não contempla a integralidade dos débitos lançados de ofício, restando saldos relativos a janeiro e março de 1997 não contestados pela autuada (R\$ 493,04 e R\$ 344,13, respectivamente);
- 2) a multa de ofício foi exonerada em vista ao princípio da retroatividade benigna das normas tributárias sobre penalidades e pelo fato dos débitos lançados terem sido informados na DCTF, todavia declarou-se devida a multa moratória;
- 3) a compensação pleiteada pela contribuinte não possui o condão de inibir o lançamento tributário realizado de ofício, haja vista estar pleiteando restituição de crédito que não é líquido e certo, suscetível de apreciação por parte do fisco e indeferido pela autoridade *a quo*.

A empresa recorreu do Acórdão tempestivamente.

Irresignada, argúi, em síntese:

- a) o crédito pleiteado em restituição (Finsocial) e posterior compensação aos débitos confessados em DCTF (IRPJ) é líquido e certo em vista de referir-se a valores indevidamente recolhidos em alíquotas superiores a 0,5% do faturamento bruto, a título de Finsocial, exigência fiscal à época declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF;
- b) O Superior Tribunal de Justiça – STJ já assentou ser o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário de 10 anos em se tratando dos tributos cuja modalidade é o lançamento por homologação;
- c) Cita ementa de acórdão administrativo recepcionando a tese do STJ.

Solicita, ao fim, que o lançamento tributário seja declarado insubsistente e que o pedido de restituição (e compensação) sejam deferidos.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.



Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o crédito tributário objeto do presente litígio administrativo – tributo R\$ 12.873,24 –, dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

O litígio do presente processo está no fato da empresa ter compensado os valores a recolher a título de IRPJ (1º trimestre de 1997) com os valores que solicitou restituição de pagamento de contribuição recolhida em valores declarados inconstitucionais (Finsocial recolhimentos superiores a 0,5% do faturamento bruto).

Preliminarmente, destaque-se, consoante já estabelecido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, os valores confessados em DCTF não guardam perfeita correspondência com os valores objeto do pedido de repetição de indébito, restando parcela incontroversa no presente lançamento tributário (vd. fls. 90).

Trata-se, portanto, de dirimir uma questão processual quanto à necessária conexão existente entre os processos e outra, de natureza procedimental, que versa sobre a admissibilidade do lançamento realizado de ofício sobre parcelas indevidamente recolhidas, não se duvida, mas sujeitas à apreciação da autoridade fiscal para serem deferidas.

Ao meu ver, duas questões preliminares e nenhuma quanto ao mérito, uma vez que os valores devidos pela contribuinte, a título de IRPJ e lançados pelo Auto de Infração de fls. 12 a 17, não foram questionados.

Em se analisando o fato de existirem valores sujeitos à restituição por parte do fisco em favor da empresa, dirime-se o conflito ora instaurado.

A restituição de valores recolhidos indevidamente pelos contribuintes é sujeita à análise do órgão de jurisdição pois, ainda que esses valores exigidos e recolhidos tenham sido declarados inconstitucionais, outros fatores estão envolvidos para que se defira o pleito, dos quais dois brotam imediatamente ao raciocínio: primeiro se tais valores já foram restituídos anteriormente, segundo se a empresa observou o tempo hábil para pleitear a restituição ou teve seu direito de agir prescrito.

O caso em questão embaraçou-se no segundo quesito. Embora a questão não esteja definitivamente resolvida no âmbito administrativo (pois sujeita ao duplo grau de jurisdição ainda não houve o julgamento pertinente), a autoridade *a quo* ao apreciar a solicitação da restituição entendeu que essa foi realizada fora do prazo hábil, fulminando o direito da contribuinte em reaver seu crédito tributário para com a Fazenda.

Daí, depreende-se, de plano, que assiste razão à Quinta Turma Julgadora responsável pelo acórdão ora vergastado em proclamar que os créditos compensados pela empresa não gozam da presunção de liquidez e certeza (não está certo que serão restituídos à contribuinte).

Desta forma, não poderia o fisco ficar inerte e não proceder ao lançamento tributário das parcelas cuja homologação da compensação informada em DCTF não se efetuou. Os débitos de IRPJ, com justa causa – indeferimento do pleito compensatório –, restaram em aberto pela glosa dos valores não compensados nem recolhidos e se sujeitaram ao lançamento tributário, que se não realizado, poderia ser o direito da Fazenda em exigir o tributo devido exaurido pela decadência. Não há multa de ofício, conforme já reconhecido pelo órgão julgador de primeira instância, apenas os acréscimos moratórios ordinários.

Destarte, o lançamento tributário é válido e deve ser mantido.

Quanto à conectividade entre os processos, entendo ser, no presente caso, necessária, porque se os processos caminharem de forma independente surgirá problemas quanto à cobrança do crédito tributário e posterior resolução do pleito da restituição.

Atualmente, pesquisa no sistema de acompanhamento dos processos administrativos fiscais – Comprot – noticia que o processo nº 10875.002125/99-98 encontra-se, desde 10/11/2008, no Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da DRF em Jundiaí/SP possivelmente já havendo sido julgado no Segundo Conselho de Contribuintes.

Resta lógico que, se o Segundo Conselho de Contribuintes deferiu a restituição pleiteada pela interessada, poderá ter apreciado o pedido de compensação atrelado e permitido a compensação dos valores. Como não se conhece o resultado do julgamento da lide, após a ciência da empresa ora autuada, esse processo deverá ser instruído com o Acórdão daquele para que a autoridade competente verifique a forma de cobrança adequada (se deferida a restituição, compensando o débito com o crédito devido e cobrando a parte não atingida OU, no caso de não provimento, cobrando o total do crédito).

De qualquer forma não se pode esquecer que parte do crédito exigido não está acobertado pela repetição do indébito tributário e nem foi contestado pela empresa autuada.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de afastar as preliminares suscitadas, ratificando a decisão proferida em primeiro grau e determinando que, após a ciência desse acórdão à contribuinte, o processo seja apensado ao de nº 10875.002125/99-98, atualmente em trâmite no SEORT/DRF/Jundiaí-SP para providências quanto à cobrança.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009 19 de março de 2009



ANA DE BARROS FERNANDES

